Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2942/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/20308/2015
PROTOCOLO	:	1646931
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEIS	:	1- FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
		2- CAIO FERNANDO CORREIA DA SILVA
CARGOS	:	1- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
		2- SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 13/2015 (pç. 2, fls. 14-17), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A referida contratação e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4667/2017 (peça 16, fls. 417-419), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da:*
>
> *a) formalização do Contrato Administrativo n. 13, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (segunda fase) bem como do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato Administrativo n.13, de 2015 (TA N. 1, de 2015; peça n. 13, fls. 74- 75); e*
>
> *b) execução financeira da contratação (terceira fase).*
>
> *II – aplicar multas:*
>
> *a) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fausto José de Souza, CPF n. 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 13, de 2015 (publicado em 26/03/2015 (peça n.3, fl. 14) enviado em 30/06/2016 (peça n. 1; fl. 8));*
>
> *b) no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Caio Fernando Correia da Silva, CPF n. 025.294.981-13, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente do não envio, a este Tribunal, da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 13, de 2015.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada aos senhores Fausto José de Souza e Caio Fernando Correia da Silva foi por eles posteriormente quitada, conforme os termos da Certidões de Quitação de Dívida Ativa autuadas nas peças. 30 e 34, fls. 435 e 441, respectivamente.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR- 4ª PRC-3516/2022 (peça 41, fl. 451), opinando pelo "***arquivamento do presente processo***" (TC/20308/2015)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-3516/2022, peça 41, fl. 451)**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/20308/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento das multas infligidas ao senhor Fausto José de Souza e ao senhor Caio Fernando Correia da Silva (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4667/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL